

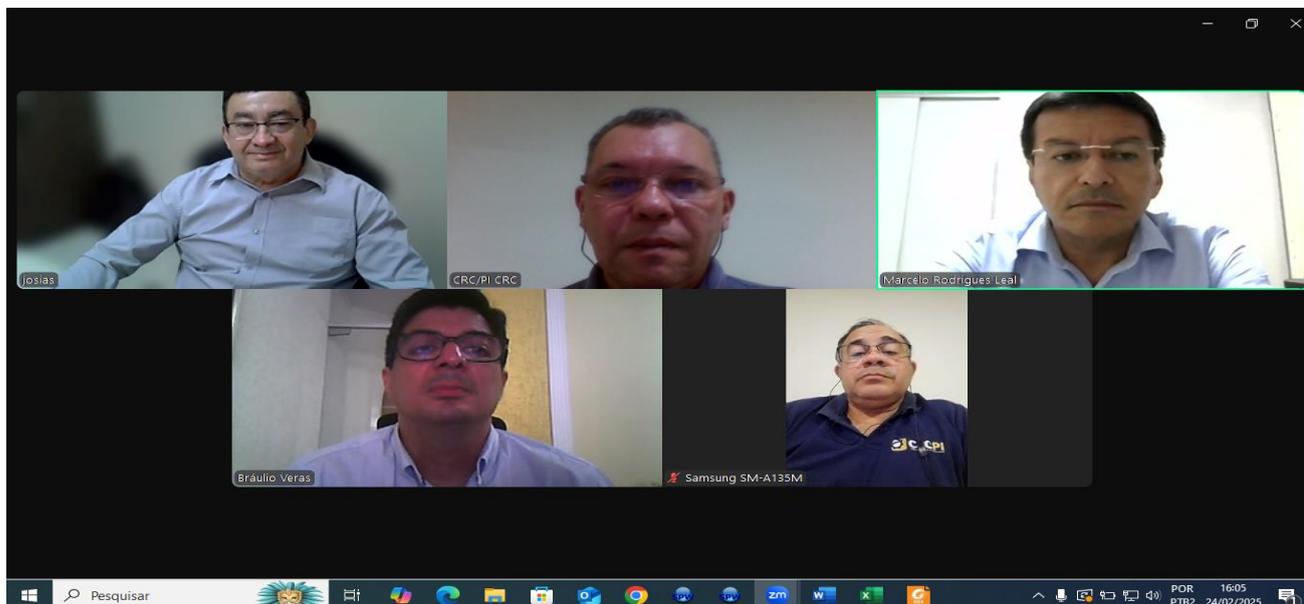
**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 304ª
(TRECENÉSIMA QUARTA) REUNIÃO 24.02.2025.**

Às 15h 17 min (Quinze horas e dezessete minutos) do dia vinte e quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Fiscalização, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal e Braulio Alex Machado Veras. Registramos ausência sem justificativa da Conselheira: Leydilene Batista Veloso e Silva. Foram julgados 02 (dois) processos, segue julgamento:

Número **Processo: U-2024/000111 - 2024/000105 - [REDACTED]** - PI-000 [REDACTED]/O - Manter a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED]-83, CRC- PI-[REDACTED]/O, sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio de CNPJ da RFB e Ficha Cadastral de Sociedade Contábil/ Empresário. Alterar o nome empresarial para: [REDACTED]. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000193. - Organização: art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 09/12/2024, e defesa tempestiva fls. 16 a 18. **REGULARIZOU**. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, conforme informação da fiscalização (fl.22) e ficha cadastral fls. 20 e 21, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, **VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000109 - [REDACTED]**

LTDA - PI-0000 [REDACTED]/O - Manter a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED]-78, CRC- PI-00 [REDACTED]/O, sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio de CNPJ da RFB e Ficha Cadastral de Sociedade Contábil/ Empresário. Alterar o nome empresarial para: [REDACTED] LTDA. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000201. - Organização: art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 15), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.17). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de

Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art., com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Aprovado Plano de Ação do Setor de Fiscalização; Projetos de viagens para o exercício 2025. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h 05min (dezesseis horas e cinco minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador **Marcelo Rodrigues Leal**
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheir Contador **Braulio Alex Machado Veras**
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador – **Sérgio de Almeida Melo**
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI